

ACÓRDÃO 01627/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02963/2008-6
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca
Relator: Domingos Augusto Taufner
Denunciante: VALDEMIR ANTÔNIO DE LAZARI, ANTÔNIO CARLOS FAVARATO, MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS, GILIO NERY GUARIZ E AMARILDO FRANSKOVIASK
Responsável: JAILSON JOSE QUIUQUI

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA – CONHECER – PRESCRIÇÃO - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, alegando supostas irregularidades no bojo do Edital de Concurso Público nº 001/2008.

Mediante autuação sob TC 2963/2008, sob análise do relator Mário Alves Moreira, sendo que em 01/07/2008 ficou decidido em sessão plenária TC 3425/2008 a apuração dos fatos quanto ao desencadeamento da Auditoria Ordinária no Município de Águia Branca.

O processo de auditoria ordinária TC 750/2009 foi autuado em fevereiro de 2009 e em abril do mesmo ano os autos foram apensados ao da auditoria ordinária, dando cumprimento à Decisão TC 3425/2008.

Assim, as apurações dos fatos foram objeto e constaram no relatório de auditoria TC 082/2009 nos autos TC 0750/2009, que em setembro de 2009 recebeu Instrução Inicial nº 0489/2009 realizando as devidas citações. O relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna entendeu antes de acatar os termos da ITI pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse realizada a análise dos processos licitatórios relacionados à contratação de obras e serviços de engenharia.

Registra-se que em 2009 o presente caso estava sob responsabilidade da 6ª Controladoria Técnica, porém como exceção de forma específica, os temas de obras e serviços de engenharia de todos os jurisdicionados estava sob responsabilidade da 9ª Controladoria Técnica. Assim, naquela unidade técnica de engenharia os autos permaneceram inertes aguardando oportunidade de providenciar os comandos postos de diligenciar.

Após a nova estrutura organizacional o setor que cuidava do tema, Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, se viu com uma gama de processos sem iniciar procedimentos, e entre eles estava o TC 750/2009, e em um rol de 109 processos sugeriu ao Plenário que lhes fossem desincumbidos desta demanda.

Através do Acórdão TC 1819/2015 Segunda Câmara, com base na manifestação do NEO decidiu pelo arquivamento dos autos TC 0750/2009 e desapensar estes autos TC 2963/2008 para prosseguimento. Porém, a Decisão citada foi objeto de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas.

O pedido de reexame autuado e acatado pelo colegiado se relacionou ao item da ITI que continha possibilidade de ressarcimento ao erário, sem a análise das demais irregularidades, sendo que de 13 irregularidades recorreu apenas de 1, sendo que as irregularidades formais, se entendeu estarem amparadas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para SecexMeios- Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas que por meio da Instrução Técnica Conclusiva opinou por extinguir o processo com julgamento de mérito em razão do reconhecimento da prescrição conforme artigo 71 da LC 621/2012 c/c 487, II do CPC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o Parecer nº 04765/2019-3 através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva que anuiu à proposta da equipe técnica contida na ITC 3982/2019-1 pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente denúncia, de acordo com o artigo 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A equipe técnica em análise aos autos, salienta que os presentes autos foram tratados no Processo TC 0750/2009, e que em um determinado momento, mediante Manifestação Técnica 1473/2017, foi sugerido a inclusão de alguns responsáveis a itens dispostos na ITI constantes no Processo de Auditoria TC 0750/2009. Porém este procedimento de inclusão não foi realizado, provavelmente em função de que os próprios fatos que ocorreram em 2008 já teriam prescritos, ao tempo em que o Ministério Público de Contas impetrou o Pedido de Reexame presentes nos autos TC 4098/2016.

Assim, a equipe técnica observando que os fatos estão prescritos, entendeu que se torna irrelevante a inclusão de eventuais responsáveis, entendendo que a forma mais coerente no momento é reconhecer a prescrição, como foi o entendimento do MPC sobre o mesmo fato no TC 4098/2016, na forma do artigo 71¹ da LC 621/2012 c/c artigo 487, II² do CPC, opinando pela extinção dos presentes autos com o julgamento de mérito.

Assim sendo, entendo que o presente processo deve ser extinto com resolução de mérito tendo em vista que não há dúvidas quanto à prescrição da pretensão punitiva dos fatos, e sem mais o que se analisar.

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e ao entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Conhecer a presente denúncia tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

1.2. Extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o artigo 71 da LC 621/2012 c/c 487, II do CPC em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

1.3. Dar ciência aos interessados.

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões